

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 159 /2021-SAD.

Cuiabá, 28 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 07 DEZ 2021	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 798/2020, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso e, dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 22 / 11 / 21

Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 09/09/21	Horário: 14:30
Ass: Rafaela	



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 156, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 798/2020**, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso e, dá outras providências”***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 31 de agosto de 2021.

Isso porque, ao fixar diretrizes e impor ações e obrigações à Secretaria de Estado de Saúde (SES), a propositura incorre em ingerência indevida, uma vez que cria atribuições e interfere no funcionamento e organização de Secretaria de Estado, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V, da Constituição Estadual (CE/MT).

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Governador, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes (*checks and balances*).

Nesse sentido, a Constituição Estadual dispõe que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo, devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, pois será respaldado por órgãos com expertise acerca da temática, os quais desenvolverão as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei, evitando, assim, surgimento de anomalias normativas que não terão qualquer efetividade ou aplicabilidade, ou de normas que trarão prejuízos insuportáveis à Administração Pública.

Assim, ao dispor sobre a permanência de fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas, inevitavelmente, o legislador interfere nas atividades desenvolvidas pela SES, responsável, sobretudo, *por administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde*, conforme dispõe art. 25, I da Lei Complementar nº 612/2019.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por fim, considerando que a implantação da obrigação prevista pelo projeto de lei implica em novas despesas públicas, forçoso reconhecer a necessidade de apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos art. 113 do ADCT da CF; 167, I, da CF; 165, I, da CE; 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, o que não foi observado no presente caso.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 798/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de setembro de 2021.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Thiago Silva

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade da
permanência de fisioterapeuta
nas maternidades públicas e
privadas no âmbito do Estado
de Mato Grosso e dá outras
providências.**

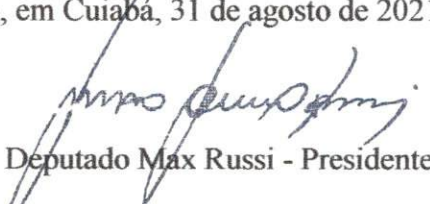
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado
sanciona a seguinte Lei:

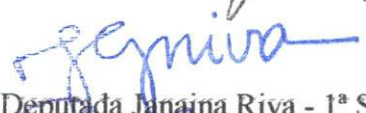
Art. 1º É obrigatória a presença de, no mínimo, um (a) fisioterapeuta em
instituições com pelo menos 1000 (mil) partos por ano, nas maternidades existentes no Estado
de Mato Grosso, da rede pública ou privada de saúde, durante todos os turnos, perfazendo um
total de 24 (vinte e quatro) horas.

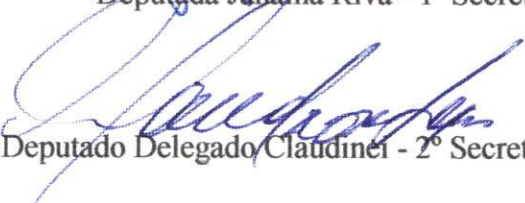
Art. 2º Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo
integral para a assistência às pacientes internadas nas maternidades, durante o horário em que
estiverem escalados para a atuação nessas instituições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 31 de agosto de 2021.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputada Janaina Riva - 1ª Secretária em exercício


Deputado Delegado Claudinei - 2º Secretário em exercício